



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.343, DE 2010

Altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para definir os eventos que são considerados desastre natural, para fins de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO AUDIFAX

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, do Senado Federal, objetiva definir os eventos considerados desastres naturais para efeito de movimentação do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido, propõe alteração à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, modificando a redação do inciso XVI do art. 20 e acrescentando ainda nova alínea ao inciso.

O Autor, Senador Marcelo Crivella, justifica sua iniciativa ressaltando que a Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo, com o intuito de proteger o patrimônio acumulado nas contas, tem sido extremamente rígida na análise das demandas de liberação de saldo de conta vinculada em virtude de desastre natural, em que pese a flexibilidade do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta a matéria. Tal comportamento tem deixado ao desamparo, por exemplo, vítimas decorrentes de deslizamentos de encostas ou de quedas de barreiras.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, o projeto foi aprovado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Analisando o projeto de lei em apreciação, verificamos que referida proposição não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado a um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social.

Quanto ao mérito, ressalta inquestionável o grande alcance social da proposição sob análise.

Com o mesmo entendimento da Comissão que nos antecedeu, reconhecemos que “o Decreto nº 5.113, de 2004, ao arrolar os eventos que possibilitam a concessão do benefício em questão, deixou de fora eventos decorrentes de desastres naturais frequentes em nosso País, como, por exemplo, o deslizamento de encostas e a queda de barreiras. Essa lacuna tem deixado ao desamparo, todos os anos, nas épocas de chuvas intensas, milhares de pessoas que residem em áreas de morros e serras”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em função do exposto, somos **pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária**, e, quanto ao mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.343, de 2010.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado AUDIFAX

Relator